

**RECOMENDAÇÃO N.02/2021 MP/PJO**

**À CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, na pessoa do Sr. MARCELO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI, Presidente da Câmara Municipal de Oriximiná.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,** por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições previstas no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 6º, XIV e XX da Lei Complementar nº 75/93; que autoriza o Ministério Público propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e a expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, expede a seguinte **RECOMENDAÇÃO** nos termos abaixo especificados:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, II da CF, e tendo em

vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no art. 37, *caput*, da CF, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes municipais, Executivo e Legislativo, agride e viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico administrativo, notadamente os comandos normativos abstratos da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, tal como inscrito no art. 37 da CF;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal caracteriza desvio de finalidade dissociado da pauta ética de conduta pelas quais deve se pautar o administrador público;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, ou seja, beneficiamento de cônjuge, companheiro, demais parentes consanguíneos, afins, ou mesmo de origem civil, até terceiro grau, no âmbito da contratação de servidores públicos comissionados caracteriza privilégio desarrazoado, injustificado e inconstitucional – corporificando vetusta previsão de cunho coronelista” de outrora, própria de uma sociedade de castas diversa do substrato social que hoje tenciona dispor de agentes políticos e representantes probos e democráticos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, na resolução n. 07, de 18 de outubro de 2005, entendeu que constitui prática de nepotismo a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de

licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal pode configurar abuso de poder capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, caracterizando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de ensejar exemplar repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal atenta contra o princípio da eficiência que deve necessariamente impulsionar e informar o agir administrativo, permitindo acessibilidade aos cargos públicos comissionados por motivação íntima, e, também, por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacidade pessoal e técnica para provimento de cargo e, mais do que isso, desrespeitam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para habitarem-se a assunção de tais funções;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador público Chefe do Poder na contratação de pessoal deve ser regrada, limitada e balizada pelos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia da Administração Pública, comandos que pelo seu “status” e alcance mostram-se autoaplicáveis e de eficácia plena independentemente de regulamentação legislativa superveniente – raciocínio este que retira, de forma peremptória e

absoluta, a possibilidade de que os Chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal sejam condescendentes e permissivos com a espúria prática nepotista no interior de suas respectivas esferas de poder;

CONSIDERANDO que a discricionariedade para o provimento de cargo em comissão há de ser impregnada por um concito ético-jurídico, tendo em vista que, consoante leciona a doutrina de MARÇA JUSTEN FILHO “cada vez mais se rejeita a concepção de que a discricionariedade retrata uma opção a ser exercida sem observância a parâmetros determinados, fundada exclusivamente em critérios subjetivos da autoridade estatal” – o que somente corrobora a necessidade de se rejeitar o nepotismo como critério possível e preferencial para investidura de cargos públicos em comissão no âmbito da municipalidade;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a nomeação e contratação para preenchimento de cargos em comissão de cônjuges, companheiros, parentes, afins ou civis, até terceiro grau, do Presidente da Câmara Municipal, demais ocupantes de cargos diretivos da Mesa e os respectivos Vereadores ofende de forma contundente o princípio da moralidade administrativa, dentre outros comandos normativos-constitucionais já destacados;

CONSIDERANDO que a própria Constituição Federal e a forma de governo republicana também tem como escopo evitar o sectarismo político, bem como a perpetuação e a concentração de um mesmo núcleo familiar nas esferas de poder da Administração Pública, por força da necessidade de respeitar-se o regime democrático, tudo com base no enfoque do próprio artigo 14, §7º ali constante;

CONSIDERANDO que a contratação de cônjuges, companheiros, demais parentes, afins ou mesmo civis, até terceiro grau, dos Vereadores é ato administrativo viciado pela presumida satisfação de interesses pessoais em detrimento da necessidade de respeito do interesse público capaz de justificar moralidade na composição do patrimônio humano que integra a estrutura administrativa;

CONSIDERANDO que, a despeito de não haver previsão legal expressa, tem assente este Órgão Ministerial que a interpretação sistemática e axiológica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais autoriza a concluir que o ordenamento jurídico é contrário à prática de contratação de servidores públicos municipais como ocupantes de cargos em comissão baseado na existência da relação de parentesco mantida junto às principais autoridades integrantes do Legislativo Municipal, no caso, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio Público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa em ação de tutela coletiva, devendo tal direito ser salvaguardado pela tutela efetiva dos princípios que informam o agir administrativo, tendo em vista que a vedação do nepotismo ou favorecimento enquanto prática administrativa decorre de uma análise sistemática e concatenada dos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da igualdade e da impessoalidade, normas de comando abstrato e de auto exequibilidade indispensáveis à definição do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o nepotismo representa manifesta violação ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF) direito fundamental do administrado, viabilizando diferenciações transcendentais e benesses injustificadas, posto que, sem atentar para critérios técnicos e

preestabelecidos, o favorecimento decorre do patronato é prática nefasta oportunizadora e privilegiadora de que cônjuge, companheiros e parentes de qualquer origem próxima dos agentes políticos tenham o direito de ocupar cargos e espaços públicos em detrimento dos não-parentes interessados na mesma pretensão; considerando que tal costume cria, portanto, tratamento discriminatório sem justa causa aos cidadãos que, por mais predicados subjetivos e preparo técnico-intelectual que possuam, acabam sendo tolhidos e privados de acesso aos órgãos públicos justamente por não possuírem vínculo familiar capazes de lhe assegurar oportunidade de ingressar nos mecanismos públicos de poder que, em tese, ficam reservados e alguns poucos favorecidos, paradoxalmente quando a porta de entrada das instituições públicas, para bem cumprir a Constituição, deve observar rigorosamente os postulados do regime democrático, o que implica na compulsória vedação da permissibilidade de acesso aos cargos em comissão de membros de círculo familiar comum aos outros indivíduos que integram, gestionam e operam a máquina administrativa, seja ela Poder Executivo, seja ela Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que, em não havendo o atendimento integral das disposições da presente recomendação poderá o Ministério Público buscar a anulação do ato de nomeação ou contratação do cônjuge, companheiro e parente (consanguíneo, afim ou civil) em cargo de comissão mediante manejo de ação civil pública, sem prejuízo da promoção de ação civil visando apurar a prática de ato de improbidade administrativa de parte dos destinatários da presente orientação;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 3º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores **MARCELO AUGUSTO ANDRADE**

**SARUBBI**, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no seu respectivo cargo, que:

A) Que, no limite de suas atribuições, SE ABSTENHAM de permitir o provimento por via de nomeação ou contratação de cargos públicos municipais em comissão disponíveis em toda a estrutura do Poder Legislativo Municipal por pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco (consanguíneo, afinidade ou civil) até terceiro grau, com o Presidente da Câmara de Vereadores, ocupantes da Mesa Diretiva da Casa legislativa Municipal e respectivos Vereadores, sob pena de imediata adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate *preventivo* do nepotismo no âmbito da Administração Pública para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais;

B) Que, no limite de suas atribuições , em porventura já tenha havido prévia nomeação e contratação para cargos em comissão municipal em toda a estrutura do Poder Legislativo Municipal de Servidores que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau, do Presidente da Câmara de Vereadores, ocupante da Mesa Diretiva da Casa Legislativa Municipal e respectivos Vereadores – **PROVIDENCIEM** a autoridade que chefie o Poder Legislativo Municipal, destinatárias da presente recomendação, a **IMEDIATA EXONERAÇÃO**, sem prejuízo da posterior e superveniente nomeação de outra pessoa que não incida na presente recomendação e portadora de aptidão funcional comprovada para os cargos comissionados – providência a ser acolhida e adotada dentro de um período máximo de 30 (trinta) dias, tudo para que não haja prejuízo da continuidade e regularidade do serviço público – sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate *repressivo* do nepotismo no âmbito da Administração Pública;

C) Que as autoridades destinatárias da presente recomendação, no limite de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** a remessa ao Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de listagem contendo o nome completo e a natureza da função de todos os atuais servidores ocupantes de cargos em comissão no âmbito de seus respectivos poderes, que porventura tenham o parentesco relatado nesta recomendação, para exame e apreciação deste Órgão Ministerial, visando estudar outras providências complementares passíveis de serem adotadas, sob pena da prática de crime de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, IV e VI da Lei 8.429/62, bem como listagem dos porventura exonerados por conta da presente recomendação;

D) A comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação ou omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ sobre



o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Resolve, ainda, determinar o encaminhamento eletrônico da presente recomendação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público e à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário de Justiça.

Proceda-se ao registro da recomendação.

Oriximiná/PA, 07 de janeiro de 2021.

**IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA**

Promotora de Justiça Titular da 7ª PJ de Santarém,  
Respondendo cumulativamente pela PJ de Oriximiná

Promotoria de Justiça de Oriximiná			
------------------------------------	--	--	--